

**PROCESSO Nº: 0000658-21.2016.4.05.8202 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** WENDELL ALVES DANTAS**ADVOGADO:** Francisco Romano Neto**ADVOGADO:** Jonas Bráulio De Carvalho Rolim**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**APELANTE:** RENATO SOARES VIRGINIO**ADVOGADO:** Iarley Jose Dutra Maia**APELADO:** Os mesmos**ADVOGADO:** Os mesmos**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Carlos Rebelo Junior - 1ª Turma.**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Marcos Antonio Mendes De Araujo Filho**1 RELATÓRIO****1.1. Ambientação dos Recursos:**

Data de Redistribuição do feito, por sucessão, a este Gabinete: 29.03.2021 (Certidão de Id. 4050000.25236879).

Sentença (Id. 4058202.2872415): relacionada aos fatos derivados da execução do Convênio nº 842183/2005, firmado entre o FNDE e o Município de Joca Claudino-PB, para construção de escola de ensino fundamental. Condenou-se, pelo cometimento das figuras típicas previstas no art. 333, parágrafo único do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, o apelante RENATO SOARES VIRGINIO, às penas, reunidas (art. 69, do CP), de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão - além de multa -, regime inicial fechado, bem como, de perda e inabilitação para exercício de cargos públicos; o apelante WENDELL ALVES DANTAS foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão - além de multa -, regime inicial semiaberto.

Apelos: dos réus RENATO SOARES VIRGÍNIO, WENDELL ALVES DANTAS, e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Data dos fatos: anos de 2006 e 2007.

Recebimento da denúncia: 05.10.2016 (Id. 4058202.2872397).

Juízo de origem: 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Souza-PB.

Magistrado(a): Juiz(a) Federal Marcos Antônio Mendes de Araújo Filho.

Data da publicação da Sentença: 09.07.2018.

Sentença de improvimento de Embargos de Declaração (em 07.02.2019, Id. 4058202.3307060).

**1.2. Suma das Razões do recurso de WENDELL ALVES DANTAS:**

Requerido o provimento do apelo (Id. 4058202.2872416), com fundamento, entre outras assertivas fático-jurídicas, nos principais argumentos adiante colacionados, em essência:

- a) preliminarmente, foi suscitada a necessidade de declaração de inépcia da peça acusatória, nos termos do art. 395, I, do CPP, com seus consectários legais, como também, a nulidade do veredicto por ausência de fundamentação legal adequada e justificante da imposição da sanção penal;
- b) a condenação se arrimou em elementos de convicção contrários ao acervo probatório reunido nos autos, daí a ausência de lastro probatório justificante da responsabilização penal do apelante;
- c) de ser atípica a conduta do apelante, em razão da inexistência de comprovação de recebimento, para si ou em prol de outrem, de vantagem ilícita, sequer existindo materialidade delituosa;
- d) apesar de sua condição de engenheiro projetista, o apelante não foi designado pela edilidade para a função de fiscalizador da obra objeto do convênio - inexistência de competência ou dever

funcional;

e) de ausência de comprovação do dolo específico exigível para o perfazimento do tipo penal que ensejou a condenação, em face, ainda, da não demonstração do nexo de causalidade da conduta com o resultado supostamente delituoso;

f) da aprovação, pela Controladoria Geral da União - CGU, da prestação de contas do convênio federal, em face, inclusive, da execução da totalidade do projeto da obra conveniada;

g) de existir termo de aditivo contratual, como documentalmente atestado nos autos;

h) de ser necessária a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

i) requereu-se, subsidiariamente, a aplicação da pena ao patamar mínimo previsto em lei.

### **1.3. Suma das Razões do recurso de RENATO SOARES VIRGINIO:**

Requerido o provimento do apelo (Id. 4050000.15553100) com fundamento, entre outras assertivas fático-jurídicas, nos principais argumentos adiante colacionados, em essência:

a) preliminarmente, nulidade da utilização de prova emprestada, sem a devida oportunização do exercício da ampla defesa e do contraditório;

b) quanto ao mérito, o acervo probatório reunido nos autos seria insuficiente para fundamentar a condenação do apelante, visto que não evidenciado o dolo específico em sua conduta, nem, muito menos, comprovadas a autoria e materialidade delituosas que ensejaram a sua injusta responsabilização penal;

c) houve execução total das obras, sendo o valor percebido pela empresa licitante vencedora derivado, também, do termo aditivo do contrato público do convênio em causa, sendo a respectiva prestação de contas aprovada pelo FNDE;

d) de ser atípica a conduta do apelante, em razão da inexistência de comprovação de recebimento, para si ou em prol de outrem, de vantagem ilícita;

e) de ser necessária a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, III, V e VII, do CPP;

f) requereu-se, subsidiariamente, a desclassificação das condutas do art. 333, do CP, e do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, para a prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, com a aplicação da pena, em qualquer caso, no patamar mínimo previsto em lei.

### **1.4. Suma das Razões do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

Em que pese a interposição de Termo de Apelação (Id. 4058202.2872419), o Ministério Público Federal ofereceu, ainda na origem, Promoção (Id. 4058202.3515243) comunicando a desistência da apelação interposta, havendo o juízo de primeiro grau determinado a subida dos autos a esta instância revisora, conforme teor do Despacho de Id. 4058202.3516743.

Através do Despacho (Id. 4050000.16235226), o feito foi chamado à ordem para determinar nova intimação do MPF para apresentar as razões recursais. Certificada a intimação do MPF (Id. 4050000.16552058). Não houve oferecimento das razões recursais.

### **1.5. Suma das Respostas Recursais:**

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos recursos de ambos os réus (Ids. 4050000.16088770 e 4058202.3509141).

### **1.6. Parecer do MPF:**

O Ministério Público Federal opinou, na condição de *custos legis*, através do Parecer nº 16.751/2019 (Id. 4050000.16552348), pelo não provimento do recurso ministerial - apesar de não oferecidas as razões recursais -, bem como, dos recursos interpostos pelos réus.

É o Relatório. À douta Revisão.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Considerações acerca das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos apelantes RENATO SOARES VIRGÍNIO e WENDELL ALVES DANTAS:

#### a) Inépcia da Denúncia:

Foi suscitada, pela defesa de WENDELL ALVES DANTAS, questão preliminar de necessidade de declaração de inépcia da peça acusatória, nos termos do art. 395, I, do CPP.

Ao contrário da genericidade aventada no apelo, mostrou-se a Denúncia (Id. 4058202.2872396) condizente com o conteúdo das investigações que a precederam, imputando aos então acusados, de forma lógica, concatenada e individualizada, as condutas ilícitas nas quais, em tese - à época -, incorreram, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do juízo monocrático, a partir da existência de indícios razoáveis de autoria, bem como da materialidade delituosa, observados todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Como consequência lógica, não se divisa, *in casu*, a ocorrência de qualquer das situações elencadas no art. 395, do Código de Processo Penal, inexistindo a menor indicação, no apelo conjunto dos réus, do que houve efetivamente importado em específico prejuízo ao livre exercício do direito de defesa, evidenciando-se, portanto, a prevalência do princípio *pás de nullité sans grief*, alinhado à diretiva do art. 563 do Código de Processo Penal ("*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*"), pelo que se impõe rechaçar, também, a aludida preliminar.

Além da não demonstração de prejuízo à defesa, afigura-se superada a questão preliminar suscitada diante do advento da sentença penal condenatória, conforme jurisprudência consolidada das Cortes Superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ. AgRg no AREsp 1981133 / SP. Quinta Turma. Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Julg. 16.08.2022.).

Preliminar de inépcia da Denúncia rejeitada.

#### b) Ausência de fundamentação legal adequada e justificante da imposição da sanção penal:

A preliminar em causa, suscitada, também, no apelo de WENDELL ALVES DANTAS, não merece prosperar, visto inexistir carência de fundamentação sentenciante quando da imposição da responsabilização penal em desfavor do apelante, porquanto demonstrado, satisfatoriamente, todo o conjunto de razões fático-jurídicas justificantes da condenação imposta ao réu.

Daí que a preliminar em comento não tem o condão de, por si só, desconstituir as razões judicantes que supedanearam o veredicto condenatório, à míngua de indicação concreta de violação ao dever legal de fundamentação dos atos judiciais, devendo a irrisignação relacionada aos critérios fundantes da aplicação da sanção penal ser avaliada quando do enfrentamento do mérito mesmo das razões recursais.

Preliminar de violação ao dever de fundamentação da Sentença rejeitada.

#### c) Impossibilidade da utilização de prova emprestada:

Suscita a defesa de RENATO SOARES VIRGÍNIO questão preliminar voltada a inadmitir o uso de prova emprestada derivada do Inquérito Civil nº 1.24.002.000296/2014-65, instaurado para apuração de eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 842183/2005 (SIAFI nº 539996), firmado entre o FNDE e o Município de Joca Claudino/PB.

Tem-se, em sentido diverso do sustentado no apelo, que além de a prova emprestada ser admitida no processo penal, houve, no caso concreto, efetiva submissão das peças processuais do Inquérito Civil ao contraditório na ação penal.

É de se verificar, ainda, que, dada a ciência à defesa - da prova emprestada -, abre-se, como consequência lógica, o livre exercício do contraditório. E foi o que aconteceu nestes autos, em fiel observância aos ditames, aqui aplicado por analogia, do art. 372, do Código de Processo Civil ("*Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*"), não se vislumbrando qualquer prejuízo porventura suportado pela defesa, a partir do ingresso das novas peças do Inquérito Civil em referência.

Outro não é o sentido da predominante jurisprudência sobre a validade da prova emprestada no processo penal, a partir da promoção do contraditório, como se infere da ementa do aresto adiante transcrito, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PROVA EMPRESTADA. PROCESSOS COM PARTES DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte Superior que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (REsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014).

- "Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusado" (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no RHC 157715/PR. Quinta Turma. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julg. 02.08.2022.).

Preliminar de impossibilidade da utilização de prova emprestada rejeitada.

## **2.2 Análise das razões de mérito dos apelos dos réus RENATO SOARES VIRGÍNIO e WENDELL ALVES DANTAS:**

Segundo o teor da fundamentação da Sentença (Id. 4058202.2872415) a responsabilização penal dos réus derivou dos fatos relacionados ao Convênio nº 842183/2005, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Joca Claudino-PB, derivado da Tomada de Preços nº 003/2006, para construção de escola de ensino fundamental, em que restou condenado o ora apelante RENATO SOARES VIRGINIO, pelo cometimento das figuras típicas previstas no art. 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa)<sup>[1]</sup>, e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (desvio de verba pública)<sup>[2]</sup>, às penas, reunidas (art. 69, do CP), de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão - além de multa -, regime inicial fechado, bem como, de perda e inabilitação para exercício de cargos públicos, enquanto que o réu WENDELL ALVES DANTAS foi condenado por haver praticado o crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal (corrupção passiva)<sup>[3]</sup>, à pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão - além de multa -, regime inicial semiaberto.

Em que pese a respeitabilidade da fundamentação sentenciante, o decreto condenatório merece ser reformado.

Com efeito, resulta nítida, primeiramente, a controvérsia que afasta a certeza da positividade da conduta típica prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, que resultou na responsabilização penal, unicamente, do ora apelante RENATO SOARES VIRGÍNIO.

A condenação do referido réu, pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, arrimou-se, essencialmente, no fato de que a empresa vencedora da Tomada de Preços nº 003/2006, CONSTRÓI-MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., em que o apelante figura como sócio-administrador,

foi contratada pelo valor de R\$ 223.989,36 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) para a construção de 01 (uma) escola do ensino fundamental, no Município de Santarém-PB, atualmente Joca Claudino-PB, objeto do Convênio nº 842183/2005 (Siafi nº 539996), firmado entre a edilidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo que o valor efetivamente recebido pela empresa licitante foi de R\$ 242.969,97 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), ou seja, a empresa teria recebido, a maior, a importância de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), sem qualquer justificativa, e, portanto, sem apresentação de eventual aditamento ao contrato originário.

Ocorre que, para além do fato incontroverso de haver sido integralmente concluída a obra objeto da licitação (construção de escola) - com prestação de contas aprovada pelo FNDE - houve a explícita contabilização, conforme indica o teor do Ofício nº 26838/2014-CGU/PB/CGU-PR, datado de 09.10.2014, acompanhado de planilha de pagamento de valores, emanado da Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba (Vide PIC nº 1.24.002.000050/2016-55, Id. 4058202.2872421, fls. 15/16), da Nota de Empenho nº 528, de 05.03.2007 (Vide Id. 4058202.2872422, fl.01), no valor de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), justificante, sem sombra de dúvidas, do pagamento da diferença encontrada no valor originário do contrato público, havido, entretanto, segundo a Sentença, como indevidamente recebido - a maior - pela empresa do réu RENATO SOARES VIRGÍNIO, porquanto à míngua de comprovação de celebração de contrato aditivo.

Note-se, inclusive, ainda acerca da aludida Nota de Empenho nº 528, no valor de R\$ 18.986,91, constar, expressamente, em seu conteúdo, entre outros dados, na coluna "histórico", o seguinte texto, *verbis*:

*"Despesa correspondente a pagamento de aditivo do convênio nº 842183/2005. Referente a construção de escola do ensino fundamental deste município. Dedução de ISS 5% R\$ 379,73. Obs.: ISS cobrado sobre 40% do valor da nota"*

Apesar da prospecção analítica encetada pelo douto sentenciante, sobre todo o plexo probatório colacionado aos autos, como muito bem apontam as razões estruturantes do veredicto ora combatido, não resultou evidenciada, todavia, de forma cabal, portanto, extreme de dúvidas, servível a justificar a responsabilização penal do apelante, que houve desvio de verba pública em face de a referida Nota de Empenho nº 528 não se fazer acompanhar da integração aos autos do noticiado termo aditivo do convênio.

Inferre-se da Denúncia (Id. 4058202.2872396), que coube a VALCENY HERMÍNIO DE ANDRADE, já falecido, então prefeito do Município de Joca Claudino-PB, efetuar, como ordenador de despesas, o pagamento, em 06 (seis) parcelas, no total de R\$ 242.969,97 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), à empresa executante da obra licitada, administrada pelo réu RENATO SOARES VIRGÍNIO, aí incluído o valor da Nota de Empenho nº 528.

Afigura-se por demais frágil o argumento sentenciante de perfazimento do delito de desvio de verba pública, previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, atribuído ao réu RENATO SOARES VIRGÍNIO, em razão de quando da mesma data de expedição da Nota de Empenho nº 528, 05.03.2007, e de seu respectivo pagamento à empresa, ter havido, concomitantemente, o repasse dos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em prol, respectivamente, do próprio prefeito à época VALCENY HERMÍNIO DE ANDRADE - falecido, em 02.11.2010, muito antes do recepcionamento da Denúncia (05.10.2016) - e do corréu WENDELL ALVES DANTAS.

É que o próprio texto acusatório imputa ao então prefeito VALCENY HERMÍNIO DE ANDRADE - falecido em 2010 - o cometimento do crime de desvio de verba pública, por haver efetuado o pagamento "a maior", referente à Nota de Empenho nº 528, sem celebração de aditivo contratual, consoante a seguinte passagem, *verbis*:

*"No dia 05/03/2007, no município de Joca Claudino-PB, Valceny Hermínio Andrade desviou verbas públicas federais em proveito alheio, tendo como beneficiária a empresa Constroi - Materiais e Serviços LTDA, CNPJ nº 04.772.044/0001-90, de propriedade de RENATO SOARES VIRGÍNIO."*

(original com grifos).

Em relação a tais fatos, e para justificar a responsabilização penal do réu RENATO SOARES VIRGÍNIO, pelo crime de desvio de verba pública, a Sentença utiliza, tão-somente, o genérico fundamento de que houve prejuízo ao erário, por inexistir aditivo contratual associado à Nota de Empenho em referência, e que o excedente pago à empresa foi repassado ao prefeito e ao corrêu, apesar de reconhecer a conclusão da obra e a aprovação das contas pelo FNDE.

Assim, apresenta-se incontestável a carência de sólido substrato probatório para justificar a condenação do réu RENATO SOARES VIRGÍNIO quanto ao crime de desvio de verba pública, no estimado valor de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), notadamente, pela preponderância, no caso concreto, dos elementos comprobatórios da conclusão da obra licitada e da aprovação das contas do convênio pelo FNDE, contidos no teor do Ofício nº 26838/2014-CGU/PB/CGU-PR, datado de 09.10.2014, emanado da Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba (Vide PIC nº 1.24.002.000050/2016-55, Id. 4058202.2872421, fls. 15/16), a demonstrar a licitude do perfazimento do objeto do Convênio nº 842183/2005 (Siafi nº 539996), firmado entre a edilidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Inexiste, no conjunto das provas reunidas nos autos, comprovação cabal - ao menos na seara criminal -, isenta de controvérsias, de que o réu, livre e conscientemente, animado pelo dolo de desviar, em proveito próprio e de terceiros, dinheiro público destinado à construção de uma escola do ensino fundamental - efetivamente concluída -, utilizou-se, ilicitamente, de parcela da verba objeto do convênio firmado com o FNDE, no valor de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), que mais se adequa ao ajuizamento, se o caso, de demanda de natureza cível de cobrança de tais valores, por se assemelhar o eventual indébito a ilícito de natureza administrativa.

Impõe-se, então, reformar a Sentença para absolver o apelante RENATO SOARES VIRGÍNIO, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto ao delito de responsabilidade em referência.

A insurgência recursal, também veiculada no apelo do réu RENATO SOARES VIRGÍNIO, dirigida, desta feita, a desconstituir a condenação pela prática do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), há de ser enfrentada em comunhão com a proposição reformista veiculada no apelo do corêu WENDELL ALVES DANTAS, condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal (corrupção passiva), visto o entrelaçamento das imputações dirigidas a ambos.

Pois bem. A Sentença descreve, em síntese, que a partir de medida judicial de quebra do sigilo bancário, foram constatadas transferências bancárias - 06 (seis) cheques, perfazendo, nos anos de 2006/2007, o montante de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais) -, efetuadas pelo réu RENATO SOARES VIRGÍNIO, com valores advindos do Convênio nº 842183/2005, em favor do réu engenheiro WENDELL ALVES DANTAS - e da pessoa jurídica deste -, indicativas do intento criminoso do primeiro réu em obter informações privilegiadas e interferir no procedimento licitatório que redundou na formalização de sua empresa como vencedora do certame, e, ainda, de subornar o segundo réu, engenheiro fiscal da obra licitada, quanto às medições e demais atos e expedientes de acompanhamento da construção da escola.

Assim, o decreto condenatório, ao estabelecer as respectivas condenações dos réus, atribuiu a RENATO SOARES VIRGÍNIO a condição de "corruptor ativo", e a WENDELL ALVES DANTAS a condição de "corruptor passivo", em razão de o primeiro, na condição de sócio-administrador da empresa licitante vencedora haver efetuado pagamento, havido pelo julgador como propina, ao segundo réu, engenheiro fiscal da Prefeitura de Joca Claudino-PB.

Constata-se, entretanto, quanto às condenações dos réus pela prática dos delitos de corrupção (ativa e passiva), inexistir prova cabal do nexo de causalidade entre as movimentações bancárias delineadas nos autos e os verbos nucleares das condutas típicas descritas nos arts. 317, parágrafo primeiro, e 333, do Código Penal.

Também aqui, para além das eventuais dissonâncias e contradições encontradas nas razões defensivas expostas por ambos os réus quanto à motivação para a efetuação dos depósitos bancários e os respectivos recebimentos de valores, fato é que inexistente demonstração da intencionalidade dolosa exigível ao perfazimento dos tipos penais em evidência.

Daí que os próprios fundamentos sentenciante tendem a considerar que as datas de alguns depósitos bancários efetuados pelo réu RENATO SOARES VIRGÍNIO, que se mostraram coincidentes com a expedição, pelo engenheiro e réu WENDELL ALVES DANTAS, de boletins de medição (fiscalização da obra), serviriam para "*corroborar com a materialização do crime*".

Ressente-se, ainda, a Sentença, da precisa indicação de efetivo prejuízo ao erário ou de dano inconteste à execução da obra licitada, ou ainda, da apresentação de defeitos estruturantes da escola construída, porventura decorrentes de irregularidades técnicas constantes nas referenciadas medições, ou mesmo da ausência de confecção de tais boletins de medições, diante, em sentido oposto, da regularidade do perfazimento do objeto licitado, atestada pelo referenciado Ofício nº 26838/2014-CGU/PB/CGU-PR, datado de 09.10.2014, emanado da Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba.

Além do mais, não se evidencia que tais depósitos bancários efetuados em prol de WENDELL ALVES DANTAS tenham importado, incontestavelmente, em oferecimento e recebimento fraudulento de vantagem econômica associados à sagração da empresa de RENATO SOARES VIRGÍNIO como vencedora da Tomada de Preços em comento, a partir da suposta influência do primeiro réu junto ao alto escalão da edilidade, a exemplo de sua condição de esposo da então vice-prefeita do Município de Joca Claudino-PB.

Fato é que as teses defensivas sustentadas por ambos os réus, quanto a tais movimentações bancárias, a exemplo, entre outras, de servirem os valores a pagamento de terceiros (subcontratação) - locação de caçamba, dívidas com fornecedores, etc. -, apesar das inconsistências detectadas na valoração efetuada pelo sentenciante, não se transmutam, por si sós, em incontroversa comprovação de positividade dos respectivos verbos nucleares das elementares típicas dos delitos de corrupção (ativa e passiva).

Tem-se, no caso concreto, como insuficiente o resultado da quebra do sigilo bancário dos réus para justificar a condenação dos mesmos, apesar de a medida judicial sugerir suspeitosa movimentação de valores entre ambos, visto que os demais elementos de prova carecem, igualmente, de solidez suficiente a justificar o desiderato condenatório, diante de um inconsistente cenário probatório que poderia ser robustecido, somente a título ilustrativo, a partir de eventual quebra, também, do sigilo de dados telefônicos, a fim de perquirir acerca da evidenciação concreta de conluio e comunhão de desígnios criminosos entabulados pelos acusados, não trazidos aos autos pelo órgão acusador.

Daí que ainda que se presuma a ocorrência dos ilícitos em questão (arts. 317, parágrafo primeiro, e 333, do Código Penal), numa ambiência marcada, como *in casu*, por ingerências sobre os agentes políticos, a partir de vínculos de parentescos, interesses econômicos, etc., notadamente em cidades interioranas nordestinas, realce-se que a base probatória para se promover a responsabilização penal dos réus não se apresentou compatível com tal desiderato sancionador, pelo que a Sentença merece a reforma devida, à míngua de comprovação, extreme de dúvidas, da autoria e materialidade delituosas, impondo-se, portanto, absolver, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, os apelantes RENATO SOARES VIRGÍNIO e WENDELL ALVES DANTAS, quanto aos delitos, respectivamente, de corrupção ativa e passiva.

### **2.3 Considerações acerca do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

Em que pese a interposição de Termo de Apelação (Id. 4058202.2872419), o Ministério Público Federal ofereceu, ainda na origem, Promoção (Id. 4058202.3515243) comunicando a desistência da apelação interposta, havendo o juízo de primeiro grau determinado a subida dos autos a esta instância revisora, conforme teor do Despacho de Id. 4058202.3516743.

Através do Despacho da anterior relatoria (Id. 4050000.16235226), o feito foi chamado à ordem para determinar nova intimação do MPF para apresentar as razões recursais. Certificada a intimação do MPF (Id. 4050000.16552058). Não houve oferecimento das razões recursais.

Pois bem. Apesar da vedação constante no art. 576, do Código de Processo Penal ("*Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.*"), sobre a impossibilidade de o órgão acusador desistir do apelo interposto, em face do princípio da devolutividade recursal, é de se consignar que quando da justificativa ministerial aposta na Promoção de Id. 4058202.3515243, ali se assentaram as razões da desistência, pela concordância com os fundamentos sentenciante, como se infere dos excertos adiante transcritos, *verbis*:

"Após a instrução processual, o magistrado sentenciante entendeu que o acervo probatório coligido aos autos e os fatos narrados na inicial acusatória indicavam a caracterização dos crimes imputados na denúncia, razão por que, ao final, julgou procedente a pretensão ministerial.

Em seguida, este órgão ministerial atravessou petição de interposição de apelação, consoante documento de ID n.º 4058202.2872419.

Entretanto, a partir de uma minuciosa análise dos termos esposados na sentença, constata-se que o decreto condenatório encontra integral consonância com o entendimento deste membro subscritor.

Nesse sentido, tendo em vista que não existe nenhuma justificativa plausível apta a ensejar a reforma da r. sentença, o Ministério Público Federal vem, nesta oportunidade, requerer a esse Juízo a desistência do recurso de apelação.

A propósito, conquanto já protocolada a peça de interposição da apelação, é de se levar em conta que, embora a literalidade do art. 576 do CPP emerja a desistência de recurso, não se pode perder de vista que a independência funcional, pedra angular do Ministério Público construído pela Constituição Federal de 1988, constitui princípio de estatura constitucional, que não pode ser relativizado por disposição de Lei Ordinária. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Renato Brasileiro de Lima, in Manual de processo penal. Salvador: editora juspodivm, 2018, p.1691:

(...).

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** comunica a desistência da apelação interposta na petição de ID n.º 4058202.2872419.

Sousa/PB, data da validação eletrônica."

(grifos e negritos no original).

Contudo, ainda em face da devolutividade referenciada, e em paralelo ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, tem-se, *in casu*, que sequer houve apresentação das razões recursais, mas, tão-somente, do termo de interposição do apelo, e, na sequência, dos motivos da desistência - antes transcritos -, em que não vislumbrados elementos para requerer a exasperação do *quantum* das penas aplicadas.

Acrescente-se, ademais, o fato de o Ministério Público Federal haver opinado, na condição de *custos legis*, através do Parecer nº 16.751/2019 (Id. 4050000.16552348), pelo não provimento do recurso ministerial - apesar de não oferecidas as razões recursais -, conforme assim arrematado pelo *custos legis*, senão vejamos, *verbis*:

*"Outrossim, a jurisprudência desse Tribunal, em interpretação do art. 563, CPP, tem entendido que a atuação posterior de membro do MPF tem a aptidão de sanar eventuais irregularidades. Em assim sendo, inexistente prejuízo à acusação.*

*Quanto à esfera de direitos dos réus, a ausência de contrarrazões também não implica hipótese de nulidade, pois, dada a inexistência de razões e não tendo o MPF delimitado o objeto recursal no requerimento de interposição, a cognição deve ser pautada pelo princípio da non reformatio in pejus.*

*Demais disso, estando a atuação desta Representante do MPF, por tudo quanto exposto, restrita ao oferecimento de parecer sobre a correta aplicação da lei, ratifica-se a integralidade da sentença, por se entender estar aquela decisão de acordo com os limites da legalidade.*

*Com essas considerações, opina, a infra-assinada, pelo não provimento do recurso do MPF."*

Some-se a tais aspectos, acrescidos da reforma absolutória ora proclamada, o fato de não comportar o veredicto, à míngua de incontestada justificação jurídica para tanto, qualquer majoração das reprimendas, pelo que se impõe negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

### 3 DISPOSITIVO



À vista das razões declinadas, superadas as questões preliminares, **dá-se provimento a ambos os recursos dos réus**, reformando-se a sentença para decretar as absolvições dos mesmos, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal, negando-se, na sequência, provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

---

[1] "Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."*

[2] "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

*(...).*

*III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*

*(...)*

*V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

*(...).*

*VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;*

*(...).*

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular."*

[3] "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*

*§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa."*

PROCESSO Nº: 0000658-21.2016.4.05.8202 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: WENDELL ALVES DANTAS ADVOGADO: FRANCISCO ROMANO NETO

ADVOGADO: JONAS BRÁULIO DE CARVALHO ROLIM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE: RENATO SOARES VIRGINIO

ADVOGADO: IARLEY JOSE DUTRA MAIA

APELADO: OS MESMOS

ADVOGADO: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAUJO FILHO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR - 1ª TURMA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELOS DE CORRÉUS E DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DOS DELITOS INSERTOS NO ART. 1º, I, DO

DECRETO-LEI Nº 201/67 E NOS ARTS. 333 E 317, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA). PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO-PB. FAVORECIMENTO DE EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DE TOMADA DE PREÇOS. CERTAME REALIZADO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL. EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EMPENHO DO VALOR EXCEDENTE E NÃO JUSTIFICADO. MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU RECONHECENDO QUE A OBRA FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA E AS RESPECTIVAS CONTAS APROVADAS PELO FNDE CONVENIENTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DOS CORRÉUS QUE NÃO APONTAM, OBRIGATORIAMENTE, PARA O PERFAZIMENTO DOS TIPOS PENAIIS DE CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA). SUPERAÇÃO DE QUESTÕES PRELIMINARES. DESISTÊNCIA DO APELO MINISTERIAL APÓS APRESENTAÇÃO, TÃO-SOMENTE, DE TERMO DE INTERPOSIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MPF COMO *CUSTOS LEGIS*. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECRETAR A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR AUSÊNCIA DE PROVAS SERVÍVEIS ÀS CONDENAÇÕES. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELOS DOS DOIS RÉUS PROVIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO.

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os denunciados pela prática das figuras típicas previstas no art. 333, parágrafo único do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em que restou condenado o ora apelante R.S.V., pelo cometimento das figuras típicas previstas no art. 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa), e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (desvio de verba pública), às penas, reunidas (art. 69, do CP), de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão - além de multa -, regime inicial fechado, bem como, de perda e inabilitação para exercício de cargos públicos, enquanto que o réu W.A.D. foi condenado por haver praticado o crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal (corrupção passiva), à pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão - além de multa -, regime inicial semiaberto.

2. A responsabilização penal dos réus derivou dos fatos relacionados ao Convênio nº 842183/2005, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Joca Claudino-PB, derivado da Tomada de Preços nº 003/2006, para construção de escola de ensino fundamental.

3. Em que pese a respeitabilidade da fundamentação sentenciante, o decreto condenatório merece ser reformado. Resulta nítida, primeiramente, a controvérsia que afasta a certeza da positividade da conduta típica prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, que resultou na responsabilização penal, unicamente, do apelante R.S.V, arrimada, essencialmente, no fato de que a empresa vencedora da Tomada de Preços nº 003/2006, em que o apelante figura como sócio-administrador, foi contratada pelo valor de R\$ 223.989,36 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) para a construção de 01 (uma) escola do ensino fundamental, no Município de Santarém-PB, atualmente Joca Claudino-PB, objeto do Convênio nº 842183/2005 (Siafi nº 539996), firmado entre a edilidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo que o valor efetivamente recebido pela empresa licitante foi de R\$ 242.969,97 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), ou seja, a empresa teria recebido, a maior, a importância de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), sem qualquer justificativa, e, portanto, sem apresentação de eventual aditamento ao contrato originário.

4. Para além do fato incontroverso de haver sido integralmente concluída a obra objeto da licitação (construção de escola) - com prestação de contas aprovada pelo FNDE - houve a explícita contabilização, conforme indica o teor do Ofício nº 26838/2014-CGU/PB/CGU-PR, datado de 09.10.2014, acompanhado de planilha de pagamento de valores, emanado da Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba, no valor de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), justificante, sem sombra de dúvidas, do pagamento da diferença encontrada no valor originário do contrato público, havido, entretanto, segundo a sentença, como indevidamente recebido pela empresa do réu R.S.V., porquanto à minguia de comprovação de celebração de contrato aditivo.

5. Apesar da prospecção analítica encetada pelo douto sentenciante, sobre todo o plexo probatório colacionado aos autos, como muito bem apontam as razões estruturantes do veredicto ora combatido, não resultou evidenciada, todavia, de forma cabal, portanto, extreme de dúvidas, servível a justificar a responsabilização penal do apelante, que houve desvio de verba pública em face de a referida Nota de Empenho nº 528 não se fazer acompanhar da integração aos autos do noticiado termo aditivo do convênio.

6. Infere-se da denúncia que coube ao então prefeito do Município de Joca Claudino-PB, já falecido, efetuar, como ordenador de despesas, o pagamento, em 06 (seis) parcelas, no total de R\$ 242.969,97 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), em favor da empresa executante da obra licitada, administrada pelo réu R.S.V., aí incluído o valor da Nota de Empenho nº 528.

7. Afigura-se por demais frágil o argumento sentenciante de perfazimento do delito de desvio de verba pública, previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, atribuído ao réu R.S.V., em razão de, quando da mesma data de expedição da Nota de Empenho nº 528 (05.03.2007), e de seu respectivo pagamento à empresa, ter havido, concomitantemente, o repasse dos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em prol, respectivamente, do próprio prefeito à época - já falecido em 02.11.2010, muito antes do recepcionamento da denúncia (05.10.2016) - e do corréu W.A.D. O próprio texto acusatório imputa ao então prefeito - o cometimento do crime de desvio de verba pública, por haver efetuado o pagamento "a maior", referente à Nota de Empenho nº 528, sem celebração de aditivo contratual.

8. Para justificar a responsabilização penal do réu R.S.V. pelo crime de desvio de verba pública, a sentença utiliza, tão-somente, o genérico fundamento de que houve prejuízo ao erário, por inexistir aditivo contratual associado à Nota de Empenho em referência, e que o excedente pago à empresa foi repassado ao prefeito e ao corréu, apesar de reconhecer a conclusão da obra e a aprovação das contas pelo FNDE.

9. Apresenta-se incontestável a carência de sólido substrato probatório para justificar a condenação do réu R.S.V. quanto ao crime de desvio de verba pública, no estimado valor de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), notadamente, pela preponderância, no caso concreto, dos elementos comprobatórios da conclusão da obra licitada e da aprovação das contas do convênio pelo FNDE, contidos no teor do Ofício nº 26838/2014-CGU/PB/CGU-PR, datado de 09.10.2014, emanado da Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba, a demonstrar a licitude do perfazimento do objeto do Convênio nº 842183/2005 (Siafi nº 539996), firmado entre a edilidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Inexiste, no conjunto das provas reunidas nos autos, comprovação cabal - ao menos na seara criminal -, isenta de controvérsias, de que o réu, livre e conscientemente, animado pelo dolo de desviar, em proveito próprio e de terceiros, dinheiro público destinado à construção de uma escola do ensino fundamental - efetivamente concluída -, utilizou-se ilicitamente de parcela da verba objeto do convênio firmado com o FNDE, no valor de R\$ 18.986,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), que mais se adequa ao ajuizamento, se o caso, de demanda de natureza cível de cobrança de tais valores, por se assemelhar o eventual indébito a ilícito de natureza administrativa.

11. Impõe-se a reforma da Sentença para absolver o apelante R.S.V., por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto ao delito de responsabilidade em referência.

12. A sentença ainda descreve, em síntese, que a partir de medida judicial de quebra do sigilo bancário, foram constatadas transferências bancárias - 06 (seis) cheques, perfazendo, nos anos de 2006/2007, o montante de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais) -, efetuadas pelo réu R.S.V., com valores advindos do Convênio nº 842183/2005, em favor do réu engenheiro W.A.D. - e da pessoa jurídica deste -, indicativas do intento criminoso do primeiro réu em obter informações privilegiadas e interferir no procedimento licitatório que redundou na formalização de sua empresa como vencedora do certame, e, ainda, de subornar o segundo réu, engenheiro fiscal da obra licitada, quanto às medições e demais atos e expedientes de acompanhamento da construção da escola.

13. O decreto condenatório, ao estabelecer as respectivas condenações dos réus, atribuiu a R.S.V. a condição de "corruptor ativo", e a W.A.D. a condição de "corruptor passivo", em razão de o primeiro, na condição de sócio-administrador da empresa licitante vencedora haver efetuado pagamento, havido pelo julgador como propina, ao segundo réu, engenheiro fiscal da Prefeitura de Joca Claudino-PB.

14. Quanto às condenações dos réus pela prática dos delitos de corrupção (ativa e passiva), constata-se inexistir prova cabal do nexo de causalidade entre as movimentações bancárias delineadas nos autos e os verbos nucleares das condutas típicas descritas nos arts. 317, parágrafo primeiro, e 333, do Código Penal. Também aqui, para além das eventuais dissonâncias e contradições encontradas nas razões defensivas expostas por ambos os réus quanto à motivação para a efetuação dos depósitos bancários e os respectivos recebimentos de valores, fato é que inexistente demonstração da intencionalidade dolosa exigível ao perfazimento dos tipos penais em evidência.

15. Os próprios fundamentos sentenciantes tendem a considerar que as datas de alguns depósitos bancários efetuados pelo réu R.S.V., que se mostraram coincidentes com a expedição, pelo engenheiro e réu W.A.D., de boletins de medição (fiscalização da obra), serviriam para *"corroborar com a materialização do crime"*.

16. A sentença ora combatida ressent-se, ainda, da precisa indicação de efetivo prejuízo ao erário ou de dano incontestável à execução da obra licitada, ou ainda, da apresentação de defeitos estruturantes da escola construída, porventura decorrentes de irregularidades técnicas constantes nas referenciadas medições, ou mesmo da ausência de confecção de tais boletins de medições, diante, em sentido oposto, da regularidade do perfazimento do objeto licitado, atestada pelo referenciado Ofício nº 26838/2014-CGU/PB/CGU-PR, datado de 09.10.2014, emanado da Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba.

17. Não se evidencia que os depósitos bancários efetuados em prol do acusado W.A.D. tenham importado, incontestavelmente, em oferecimento e recebimento fraudulento de vantagem econômica associados à sacção da empresa de R.S.V. como vencedora da Tomada de Preços em comento, a partir da suposta influência do primeiro réu junto ao alto escalão da edilidade, a exemplo de sua condição de esposo da então vice-prefeita do Município de Joca Claudino-PB.

18. As teses defensivas sustentadas por ambos os réus, quanto às movimentações bancárias questionadas, a exemplo, entre outras, de servirem os valores a pagamento de terceiros (subcontratação) - locação de caçamba, dívidas com fornecedores, etc. -, apesar das inconsistências detectadas na valoração efetuada pelo sentenciante, não se transmitem, por si só, em incontroversa comprovação de positividade dos respectivos verbos nucleares das elementares típicas dos delitos de corrupção (ativa e passiva).

19. Tem-se, no caso concreto, como insuficiente o resultado da quebra do sigilo bancário dos réus para justificar a sua condenação, apesar de a medida judicial sugerir suspeitosa movimentação de valores entre ambos, visto que os demais elementos de prova carecem, igualmente, de solidez suficiente a justificar o desiderato condenatório, diante de um inconsistente cenário probatório que poderia ser robustecido, somente a título ilustrativo, a partir de eventual quebra, também, do sigilo de dados telefônicos, a fim de perquirir acerca da evidenciação concreta de conluio e comunhão de desígnios criminosos entabulados pelos acusados, não trazidos aos autos pelo órgão acusador.

20. Ainda que se presuma a ocorrência dos ilícitos em questão (arts. 317, parágrafo primeiro, e 333, do Código Penal), numa ambiência marcada, como *in casu*, por ingerências sobre os agentes políticos, a partir de vínculos de parentescos, interesses econômicos, etc, notadamente em cidades interioranas nordestinas, há de se destacar que a base probatória para se promover a responsabilização penal dos réus não se apresentou compatível com tal desiderato sancionador, pelo que a sentença merece a reforma devida, à míngua de comprovação, extreme de dúvidas, da autoria e materialidade delituosas, impondo-se, portanto, absolver, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, os apelantes R.S.V. e W.A.D., quanto aos delitos, respectivamente, de corrupção ativa e passiva.

21. Em que pese a interposição de Termo de Apelação, o Ministério Público Federal ofereceu, ainda na origem, Promoção comunicando a desistência da apelação interposta, havendo o juízo

de primeiro grau determinado a subida dos autos a esta instância revisora, sendo o feito chamado à ordem para determinar nova intimação do MPF para apresentar as razões recursais. Ainda assim, não houve oferecimento das razões recursais.

22. Apesar da vedação constante no art. 576 do Código de Processo Penal, sobre a impossibilidade de o órgão acusador desistir do apelo interposto, em face do princípio da devolutividade recursal, é de se consignar que, quando da justificativa ministerial aposta na dita Promoção, ali se assentaram as razões da desistência, pela concordância com os fundamentos sentenciastes.

23. Ainda em face da devolutividade referenciada, e em paralelo ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, tem-se, *in casu*, que sequer houve apresentação das razões recursais, mas, tão-somente, do termo de interposição do apelo e, na sequência, dos motivos da desistência - antes transcritos -, em que não vislumbrados elementos para requerer a exasperação do *quantum* das penas aplicadas. Acrescente-se, ademais, o fato de o Ministério Público Federal haver opinado, na condição de *custos legis*, através de Parecer, pelo não provimento do recurso ministerial - apesar de não oferecidas as razões recursais.

24. Some-se a tais aspectos, acrescidos da reforma absolutória ora proclamada, o fato de não comportar o veredicto, à míngua de incontestada justificação jurídica para tanto, qualquer majoração das reprimendas, pelo que se impõe negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

25. Provimento de ambos os recursos dos réus, para reformar a sentença e decretar as suas absolvições, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Não provimento do recurso do Ministério Público Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento a ambos os apelos dos réus, e negar provimento ao apelo** do *Parquet*, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 09 de fevereiro de 2023.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator

LSJ



Processo: **0000658-21.2016.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

**CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/03/2023 16:47:42**

**Identificador: 4050000.36942544**



23032216464954100000036964520

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>